



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10166.721888/2012-21
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1003-003.468 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 07 de março de 2023
Recorrente CVA ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2009

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. LUCRO PRESUMIDO.

O lançamento será efetuado de ofício quando o sujeito passivo não efetuar ou efetuar com inexatidão o pagamento ou recolhimento do imposto devido.

LANÇAMENTO REFLEXO.

O lançamento de CSLL sendo decorrente da mesma infração tributária, a relação de causalidade que os informa leva a que o resultado do julgamento deste feito acompanhe aquele que foi dado à exigência de IRPJ.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva– Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Márcio Avito Ribeiro Faria, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Gustavo de Oliveira Machado e Carmen Ferreira Saraiva.

Relatório

Autos de Infração – Lucro Presumido

Contra a Recorrente acima identificada foi lavrado o Auto de Infração a título de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) com a exigência do crédito tributário no valor total de R\$73.830,89 de tributo, juros de mora e multa de ofício proporcional apurado no regime de lucro presumido referente aos segundo, terceiro e quarto trimestres do ano-calendário de 2009, e-fls. 03-11:

0001 APURAÇÃO INCORRETA DO IMPOSTO E/OU ADICIONAL
APURAÇÃO INCORRETA DO IMPOSTO

Ausência de declaração e/ou declaração inexata detectado pelo confronto dos valores declarados na DIPJ, na DCTF, Sinal e Perd/Comp, gerando falta/insuficiência de recolhimentos do imposto [...].

Enquadramento Legal Fatos geradores ocorridos entre 01/04/2009 e 31/12/2009: Arts. 518 e 841 inciso IV, do RIR/99 Arts. 2º da Lei nº 9.249/95 Lei nº 9.718, de 1998. Arts. 516, 519, 541 e 841 inciso III, do RIR/99.

Em decorrência de serem os mesmos elementos de provas indispensáveis à comprovação dos fatos ilícitos tributários foi constituído o seguinte crédito tributário pelo lançamento formalizado neste processo:

O Auto de Infração a título Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) com a exigência do crédito tributário no valor total de R\$2.519,49 de tributo, juros de mora e multa de ofício proporcional apurado no regime de lucro presumido referente aos segundo, terceiro e quarto trimestres do ano-calendário de 2009, e-fls. 12-18:

0001 FALTA/INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO DA CSLL OU DO
ADICIONAL FALTA/INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO DA CSLL

Ausência de declaração e/ou declaração inexata detectado pelo confronto dos valores declarados na DIPJ, na DCTF, Sinal e Perd/Comp, gerando falta/insuficiência de recolhimentos da contribuição [...].

Enquadramento Legal Fatos geradores ocorridos entre 01/07/2009 e 31/12/2009: Art. 20 da Lei nº 7.689/88 com as alterações introduzidas pelo art. 2º da Lei nº 8.034/90 Art. 2º da Lei nº 9.249/95 Art. 29 da Lei nº 9.430/96 Arts. 10 da Lei nº 7.689/88 Art. 22 da Lei nº 10.684/03

Impugnação e Decisão de Primeira Instância

Cientificada, a Recorrente apresentou a impugnação. Está registrado no Acórdão da 5ª Turma DRJ/REC/PE nº 11-63.926, de 28.06.2019, e-fls. 136-142:

DIPJ. AUSÊNCIA DE ATRIBUTO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA.

Cabe lançamento de ofício do saldo a pagar do Imposto sobre Renda de Pessoa Jurídica apurado em DIPJ e não declarado em DCTF, em função do caráter meramente informativo daquela.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. CSLL.

Estende-se aos lançamentos decorrentes, no que couber, a decisão prolatada no lançamento matriz, em razão da estreita relação de causa e efeito que os vincula. [...]

Acordam os membros da 5ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, julgar improcedente a impugnação, para manter o crédito tributário lançado de ofício, nos termos do relatório e voto anexos.

Recurso Voluntário

Notificada em 02.10.2019, e-fl. 149, a Recorrente apresentou o recurso voluntário em 01.11.2019, e-fls. 151-156, esclarecendo a peça atende aos pressupostos de admissibilidade. Discorre sobre o procedimento fiscal contra o qual se insurge.

Relativamente aos fundamentos de fato e de direito aduz que:

2. De acordo com a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Brasília, foram identificadas divergências de valores apuradas para os trimestres já mencionados, realizou-se o cruzamento de informações entre os valores declarados na Declaração de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica – DIPJ, as Declarações de Débitos e Créditos

Tributários Federais – DCTF e os valores efetivamente recolhidos através do Documento de Arrecadação de Tributos Federais – DARF.

3. Após a realização do cruzamento de informações, foi feito Lançamento de Ofício de valores relativos a IRPJ e CSLL e lavrado Auto de Infração no valor total de R\$ 38.062,61 e sendo aplicava multa de ofício de 75% sobre a diferença de imposto pela falta de pagamento conforme prevê o Art. 44, Inciso I da Lei 9.430/1996.

4. Após levantamento contábil e fiscal nos registros da empresa, constatou-se que houve um erro material no momento da entrega da DIPJ, pois deixou-se de ser informada a compensação de créditos tributários a título de a Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF e CSLL.

5. Conforme se extrai do próprio documento do Termo de Verificação fiscal, o valor declarado a maior foi na DIPJ, não tendo esta força de Declaração de Débitos e créditos tributários. [...].

6. Entende-se também que não pode subsistir o lançamento de ofício de diferença de imposto apurada através da DIPJ que é tão somente Declaração de Informações Econômico Fiscais da Pessoa Jurídica, ou seja, não tem caráter de declaração de confissão de dívida, diferentemente da DCTF que já tem o caráter de declaratório de débitos conforme regulamenta a IN RFB 1.599 de 11/12/2015.

7. Tal divergência já poderia ter sido sanada se o auditor tivesse utilizado também o Sistema Público de Escrituração Digital – SPED, que foi entregue tempestivamente em 29/06/2010 e constam todos os valores corretos apurados a título de IRPJ e CSLL, os valores compensados e os valores devidamente recolhidos, conforme o Razão da conta IRPJ e CSLL a Recolher que estamos enviando anexo.

8. Diante do erro material, a empresa apresentou em 16/06/2012 DIPJ RETIFICADORA, a fim de fazer a adequação e correção das informações econômico-fiscais necessárias, sendo a mesma aceita e com situação de LIBERADA conforme declaração anexa.

9. Contudo, após análise da 5ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Recife (PE), foi expedido Acórdão sob nº 11-63.926 da Sessão de 28 de junho de 2019, julgou por unanimidade o pedido de impugnação improcedente e por manter o crédito tributário lançado de ofício. Segundo o relatório de julgamento, no item 6.2 o pedido de impugnação não foi aceito por falta de comprovação através de documentos hábeis, alegando que somente a apresentação do livro razão com as escriturações contábeis não faz provas suficientes em favor da empresa [...].

10. Não pode se fundar em ausência de comprovação das retenções o lançamento tributário, visto que eivado de vício desde a sua origem, em razão de se basear em documento declaratório (DIPJ)

11. O lançamento não tem base legal, pois foi fundado em documento meramente declaratório. Frise-se que as DCTFS estão nos valores corretos, a DIPJ foi retificada e, portanto, inexistente qualquer crédito em favor do fisco.

12. Conforme mencionado anteriormente, a diferença apontada pela Receita Federal do Brasil, deve-se a erro material constante da DIPJ, que já foi retificada e já se encontra em sua base de dados.

13. No afã de comprovar a regularidade dos lançamentos contábeis, apesar de entender desnecessário no presente caso, apresentamos em anexo documentação comprobatória das retenções escrituradas:

a) DIPJ exercício 2010 ano calendário 2009 RETIFICADA E PROCESSADA;

b) Extrato de consulta ao Sistema DIRF das fontes pagadores dos anos calendários de 2008 e 2009;

c) Extrato de aplicações financeiras com o devido destaque dos IRRF dos anos calendários de 2008 e 2009;

14. Nos termos do CTN, fato gerador da obrigação principal é a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência.

Diante da documentação acostada e dos fatos, infere-se que não houve ocorrência do fato gerador da diferença de crédito tributário.

15. Perecendo a obrigação principal, a acompanha o acessório. Portanto, não há que se falar em multa de ofício.

No que concerne ao pedido conclui que:

Do Pedido

Tendo em vista as motivações de fato e direito, por ser uma questão de justiça, por ser vedado o enriquecimento sem causa, por não haver diferenças de tributos, por não haver qualquer prejuízo ao erário, requer-se que seja dado provimento ao presente recurso, e que seja determinado:

a) O cancelamento dos lançamentos de ofício efetuados para o ano de 2009, tendo em vista a INEXISTÊNCIA de valores de créditos tributários em favor do fisco;

b) O acolhimento deste recurso, cancelando-se os efeitos do Termos de Verificação Fiscal e do Auto de Infração.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Carmen Ferreira Saraiva, Relatora.

Tempestividade

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, inclusive para os fins do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional. Assim, dele tomo conhecimento.

DIPJ Retificadora

A Recorrente afirma que retificou a DIPJ do ano-calendário de 2009.

O Código Tributário Nacional prevê:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Para a análise da matéria, cabe a aplicação do enunciado estabelecido nos termos do art. 72 do Anexo II do Regimento Interno do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015:

Súmula CARF nº 92

A DIPJ, desde a sua instituição, não constitui confissão de dívida, nem instrumento hábil e suficiente para a exigência de crédito tributário nela informado.

A Recorrente foi notificada do Auto de Infração em 15.03.2012, e-fl. 73 e apresentou a DIPJ Retificadora em 16.06.2012, e-fl. 157, todos referentes ao ano-calendário de 2009. Assim a alteração dos dados da DIPJ, por si só, após a ciência do lançamento de ofício não tem o efeito de afastar a exigência, já que não é indispensável a comprovação do erro em que se fundamenta a retificação. A despeito do fato do processo conter cópia do Livro Razão e que existam dados declarados nos sistemas internos da RFB, é imprescindível a produção de provas mediante “documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais” (art. 9º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977). A contestação proposta na peça recursal, dessa maneira, não se confirma.

Lançamento de Ofício – Lucro Presumido

A Recorrente alega que o lançamento não tem base legal.

A pessoa jurídica pode determinar o IRPJ ou a CSLL com base no lucro real, presumido ou arbitrado, por períodos de apuração trimestrais, encerrados nos dias 31 de março, 30 de junho, 30 de setembro e 31 de dezembro de cada ano-calendário nas condições de tempo, lugar e forma previstos no art. 34 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995 e nos art. 2º e art. 28 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Especificamente sobre o lucro presumido, a Lei nº 9.249, de 29 de dezembro de 1995, prevê:

Art. 15. A base de cálculo do imposto, em cada mês, será determinada mediante a aplicação do percentual de 8% (oito por cento) sobre a receita bruta auferida mensalmente, observado o disposto no art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, deduzida das devoluções, vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos, sem prejuízo do disposto nos arts. 30, 32, 34 e 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995.

§ 1º Nas seguintes atividades, o percentual de que trata este artigo será de: [...]

III - trinta e dois por cento, para as atividades de:

a) prestação de serviços em geral [...]

Art. 20. A base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) devida pelas pessoas jurídicas que efetuarem o pagamento mensal ou trimestral a que se referem os arts. 2º, 25 e 27 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, corresponderá aos seguintes percentuais aplicados sobre a receita bruta definida pelo art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, auferida no período, deduzida das devoluções, das vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 167, de 2019)

I - 32% (trinta e dois por cento) para a receita bruta decorrente das atividades previstas no inciso III do § 1º do art. 15 desta Lei;

O regime de tributação com base no lucro presumido trimestral é uma opção da pessoa jurídica para todo ano-calendário, desde que observados os requisitos legais, devendo ser manifestada com o pagamento do imposto devido correspondente ao primeiro período de apuração de cada ano-calendário. É determinado pelo somatório do ganho de capital, da receita

financeira e das demais receitas auferidas, bem como do valor resultante da aplicação do coeficiente legal correspondente a sua atividade econômica sobre a receita bruta total auferida no período de apuração. Quando se tratar de pessoa jurídica com atividades diversificadas serão adotados os percentuais específicos para cada uma das atividades econômicas, cujas receitas deverão ser apuradas separadamente. A receita bruta das vendas e serviços compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado auferido nas operações de conta alheia. Somente podem ser excluídos da receita bruta as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos e os impostos não cumulativos cobrados destacadamente do comprador ou contratante, uma vez que se presume que uma parcela da receita bruta foi consumida na produção dos rendimentos decorrentes da atividade econômica (art. 51 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, art. 15 e art. 20 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995 e art. 1º, art. 25, art. 26 e art. 28 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996).

Sobre as infrações fiscais, o Decreto nº 3000, de 26 de março de 1999, determina:

Art.841.O lançamento será efetuado de ofício quando o sujeito passivo (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 77,Lei nº 2.862, de 1956, art. 28,Lei nº 5.172, de 1966, art. 149,Lei nº 8.541, de 1992, art. 40,Lei nº 9.249, de 1995, art. 24,Lei nº 9.317, de 1996, art. 18, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 42):

I-não apresentar declaração de rendimentos;

II-deixar de atender ao pedido de esclarecimentos que lhe for dirigido, recusar-se a prestá-los ou não os prestar satisfatoriamente;

III-fizer declaração inexata, considerando-se como tal a que contiver ou omitir, inclusive em relação a incentivos fiscais, qualquer elemento que implique redução do imposto a pagar ou restituição indevida;

IV-não efetuar ou efetuar com inexatidão o pagamento ou recolhimento do imposto devido, inclusive na fonte;

V-estiver sujeito, por ação ou omissão, a aplicação de penalidade pecuniária;

VI-omitir receitas ou rendimentos.

Parágrafo único. Aplicar-se-á o lançamento de ofício, além dos casos enumerados neste artigo, àqueles em que o sujeito passivo, beneficiado com isenções ou reduções do imposto, deixar de cumprir os requisitos a que se subordinar o favor fiscal.

O pressuposto é de que a pessoa jurídica deve manter os registros de todos os ganhos e rendimentos, qualquer que seja a denominação que lhes seja dada, independentemente da natureza, da espécie ou da existência de título ou contrato escrito, bastando que decorram de ato ou negócio. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor dela dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais, cabendo à autoridade a prova da não veracidade dos fatos registrados (art. 195 do Código Tributário Nacional e art. 9º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977).

Ressalte-se que todos os documentos constantes nos autos foram regularmente examinados com minudência, conforme a legislação de regência da matéria. Diferente do entendimento da Recorrente, os supostos fatos indicados na peça recursal não podem ser corroborados, nos termos do art. 145 e art. 147 do Código Tributário Nacional, bem como art. 15, art. 16 e art. 29 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, que estabelecem critérios de adoção do princípio da verdade material. O procedimento fiscal decorre de expressa previsão legal que é de observância obrigatória pela autoridade tributária, sob pena de responsabilidade funcional (parágrafo único do art. 142 do Código Tributário Nacional).

Vale esclarecer que a norma específica que trata do processo administrativo fiscal estabelece que a impugnação, cuja apresentação regular instaura a fase litigiosa no procedimento, deve conter todas as alegações e instruída com os elementos de prova que as justificam, sob pena de preclusão, ressalvadas as exceções legais (art. 15, art. 16, art. 17 e art. 29 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972).

Tendo em vista o princípio da concentração da defesa pela via estreita de dilação probatória que o rege, cabe a Recorrente o ônus da prova de seus argumentos com a finalidade de alterar do ato administrativo, já que a atuação da autoridade julgadora limita-se ao controle da sua legalidade, por expressa previsão legislativa (art. 145 do Código Tributário Nacional). Tem-se que no processo administrativo fiscal a Administração deve se pautar no princípio da verdade material, flexibilizando a preclusão no que se refere a apresentação de documentos, a fim de que se busque ao máximo a incidência tributária (Parecer PGFN nº 591, de 17 de abril de 2014).

Instaurada a fase litigiosa do procedimento, cabe a Recorrente produzir o conjunto probatório de suas alegações, já que a alteração do lançamento de ofício não dispensa a respectiva comprovação.

Para a análise das provas, cabe a aplicação dos enunciados estabelecidos nos termos do art. 72 do Anexo II do Regimento Interno do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015:

Súmula CARF nº 80

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

Súmula CARF nº 143

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

No presente caso, a Recorrente apresenta extratos de fundos de investimento de 2007 a 2009, e-fls. 171-207, sem que haja a discriminação detalhada e completa dos valores que entende devam ser considerados referentes aos anos de 2007 a 2009 para fins de alteração do Auto de Infração. Infere-se que a partir dos documentos apresentados tem-se que há descompasso temporal entre o período de apuração em que as receitas foram oferecidas à tributação e aquele em que houve dedução do IRRF correspondente para fins de apuração do saldo negativo de IRPJ, o que infringe o enunciado da Súmula CARF nº 80.

Ainda que tenham sido apresentados o Livro Razão, os extratos de fundos de investimento e que existam dados declarados nos sistemas internos da RFB, tem-se que a legislação exige que a Recorrente produza prova robusta de suas alegações (art. 9º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977).

Consta no Termo de Verificação Fiscal, e-fls. 99-103, cujos fundamentos de fato e direito são acolhidos de plano nessa segunda instância de julgamento (art. 50 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 e § 3º do art. 57 do Anexo II do Regimento do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015):

I - DA AÇÃO FISCAL

O contribuinte em epígrafe, no ano-calendário de 2009, é optante pelas regras de tributação do Lucro Presumido Trimestral para apuração do IRPJ.

Em procedimento de Revisão Interna de Declarações (MALHA PJ), realizou-se a comparação entre os valores declarados nas fichas 14A e 18A da Demonstração de Informações Econômico Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ, exercício 2010, ano-calendário de 2009, com os valores declarados em DCTF, bem como com os declarados em Pedidos e Declarações de Compensações (PERDCOMP) e pagamentos (SINAL).

Na análise acima citada, verificaram-se algumas divergências, as quais estão demonstradas nos ANEXOS I e II deste Termo de Verificação Fiscal - TVF e nos termos dos incisos III e IV do artigo 841 e artigo 845 do Decreto 3.000/99 (RIR/99) tem a Fazenda Pública o dever de efetuar o lançamento de ofício das divergências apuradas com base nas informações que dispõe.

DEMONSTRATIVO DE DIVERGÊNCIAS APURADAS - IRPJ 2009 -
APURAÇÃO TRIMESTRAL - ANEXO I

DEMONSTRATIVO DE DIVERGÊNCIAS APURADAS - CSLL 2009 -
APURAÇÃO TRIMESTRAL - ANEXO II

II - DA AUTUAÇÃO

No âmbito do procedimento de revisão interna de declaração, analisando as informações constantes nos sistemas informatizados da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, tais como DCTF, DIPJ, SINAL, PAES, PAEX, REFIS e PERDCOMP, determinadas pela Norma de Execução COFIS N° 001 de 15/10/2010, chegaram-se as seguintes constatações:

Constam divergências entre os valores declarados nas fichas 14A - Apuração do Imposto de Renda sobre o Lucro Presumido e 18A Cálculo da Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido da DIPJ Ano calendário 2008, transmitida em 19/06/2010 e nas Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF: Mar/2009: 1002.009.2009.1820005288, Jun/2009: 1002.009.2009.1860020225; DCTF Set/2009: 1002.009.2009.1840196841; DCTF; Dez/2009: 1002.009.2010.1850219445; conforme constam nos Anexos I e II, acima referidos; Consultando os códigos de recolhimento 0220, 2089, 2430, 2456, 3373, 5625, 9372, 2362 e 5993 relativos ao IRPJ e 2372, 6012, 6773 e 2484 relativos a CSLL no ano-calendário de 2009, verifica-se que houve recolhimentos para o IRPJ e a CSLL - apuração trimestral;

A DIPJ é tão somente a Declaração de Informações Econômico Fiscais da Pessoa Jurídica, não tendo o caráter de confissão de dívida, diferentemente da DCTF que é declaração de débitos e créditos tributários federais, conforme disciplina o art. 11 da IN 695 SRF de 14/12/06 e art. 16 da Lei n° 9.779/99;

Os valores informados na DIPJ e DCTF's estão relacionados nos ANEXOS I e II;

Até a presente data não constam nos sistemas da Receita- Federal do Brasil, declarações de compensação (PERD/COMP) emitidas pelo contribuinte, destinadas a compensar o IRPJ e a CSLL no ano-calendário de 2009.

Por todo o acima exposto, procedeu-se o lançamento de ofício do IRPJ e da CSLL, relativos ao ano-calendário de 2009, declarados em DIPJ e não declarados em DCTF e/ou recolhidos, conforme demonstrado nos anexos a este Termo de Verificação Fiscal. [...]

No curso do processo a Recorrente teve oportunidade de produzir o acervo-fático probatório de suas alegações. Porém, as divergências apontadas na peça de defesa não estão comprovadas, pois não foram apresentadas evidências robustas com força probante conjuntural do direito pleiteado. A proposição da Recorrente, por conseguinte, não pode ser sancionada.

Declaração de Concordância

Consta no Acórdão da 5ª Turma DRJ/REC/PE n.º 11-63.926, de 28.06.2019, e-fls. 136-142, cujos fundamentos de fato e direito são acolhidos de plano nessa segunda instância de julgamento (art. 50 da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999 e § 3º do art. 57 do Anexo II do Regimento do CARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 09 de junho de 2015):

6. Trata-se de lançamento referente a IRPJ e CSLL constantes da declaração de informações econômico-fiscais da pessoa jurídica (DIPJ) e não constituídos em declaração de débitos e créditos tributários federais (DCTF) nem efetivamente pagos.

6.1 Em sua defesa, a interessada alega que a diferença entre os valores informados em DIPJ e DCTF diz respeito a imposto retido na fonte sobre aplicações financeiras que não foi registrado em DIPJ, mas foi considerado para indicar o valor líquido em DCTF. Informa que comprova tal alegação através de extratos de contas do livro razão e de memória de cálculo para apuração trimestral do IRPJ e CSLL.

6.2 Compulsando os autos, nota-se que o trecho apresentado do livro razão relativo a imposto retido na fonte sobre aplicações financeiras (fl. 104), além de trazer saldo incompatível com o valor lançado pela fiscalização, está desacompanhado de qualquer documentação comprobatória da retenção e da inclusão de tais receitas na tributação. Por outro lado, a memória de cálculo mencionada (fl. 108) somente diz respeito ao segundo semestre de 2009 e também não possui documentação comprobatória. Vale registrar que a escrituração contábil desacompanhada de documentação comprobatória não faz prova em favor do sujeito passivo¹.

7. Cumpre informar que a DIPJ é a declaração que informa a apuração do imposto à Receita Federal do Brasil, mas não é capaz de constituir crédito tributário. No caso em comento, a declaração hábil para a constituição do crédito tributário é a DCTF, que configura instrumento de confissão de dívida e permite a cobrança imediata do débito, conforme art. 1º da Instrução Normativa SRF n.º 77, de 24 de julho de 1998:

"Art. 1º. Os saldos a pagar, relativos a tributos e contribuições, constantes da declaração de rendimentos das pessoas físicas e da declaração do ITR, quando não quitados nos prazos estabelecidos na legislação, e da DCTF, serão comunicados à Procuradoria da Fazenda Nacional para fins de inscrição como Dívida Ativa da União."

7.1 Tendo em vista a diferença entre os valores informados em DIPJ e DCTF, ponto incontroverso neste processo, correto o lançamento de ofício para constituição dos créditos tributários respectivos.

8. De todo o exposto, voto pela improcedência da impugnação, para manter o crédito tributário lançado de ofício, com juros atualizados nos termos da legislação de regência.

Assim sendo, o Acórdão da 5ª Turma DRJ/REC/PE n.º 11-63.926, de 28.06.2019, e-fls. 136-142, está perfeitamente motivado de forma explícita, clara e congruente e em harmonia com a legislação tributária.

Enriquecimento Ilícito

A Recorrente alega enriquecimento ilícito por parte do Erário. A "responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato", nos termos do art. 136 do

Código Tributário Nacional. Esses argumentos invocados na peça recursal, portanto, não têm o condão de afastar o princípio da legalidade ao qual o agente público está vinculado.

Princípio da Legalidade

Tem-se que nos estritos termos legais este procedimento está de acordo com o princípio da legalidade ao qual o agente público está vinculado em razão da obrigatoriedade da aplicação da lei de ofício. Trata-se de poder-dever funcional irrenunciável vinculado à norma jurídica, cuja atuação está direcionada ao cumprimento das determinações constantes no ordenamento jurídico. Como corolário encontra-se o princípio da indisponibilidade que decorre da supremacia do interesse público no que tange aos direitos fundamentais (art. 37 da Constituição Federal, art. 116 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, art. 2º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, art. 26-A do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972 e art. 62 do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de julho de 2015).

Lançamento Reflexo

O nexos causal entre as exigências de créditos tributários, formalizados em autos de infração instruídos com todos os elementos de prova, determina que devem ser objeto de um único processo no caso em que os ilícitos dependam da mesma comprovação e sejam relativos ao mesmo sujeito passivo (art. 9º do Decreto 70.235, de 06 de março de 1972). O lançamento de CSLL sendo decorrente da mesma infração tributária, a relação de causalidade que os informa leva a que o resultado do julgamento deste feito acompanhe aquele que foi dado à exigência de IRPJ.

Dispositivo

Em assim sucedendo voto em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva